



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11030.002829/95-41
Acórdão : 201-71.221

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 102.134
Recorrente : MOMBELLI E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS - VENDAS DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR - São isentas da COFINS as receitas advindas de vendas de mercadorias para o exterior realizadas diretamente pelo exportador, no período anterior à publicação do Decreto nº 1.030/93, face ao teor do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91 com a redação dada pela Lei Complementar nº 85/96. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOMBELLI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fclb/mas



Processo : 11030.002829/95-41
Acórdão : 201-71.221

Recurso : 102.134
Recorrente : MOMBELLI E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 89/98 formalizando a exigência para a COFINS, no valor equivalente a 661.040,36 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de 100%, em razão da falta de recolhimento referente as vendas de mercadorias para o exterior nos meses de 04/92 a 12/93.

Dentro do prazo legal para impugnação, a contribuinte contesta o lançamento às fls. 102/108, alegando em síntese, o seguinte:

a) a autuação não pode prosperar por absoluta falta de suporte legal. A isenção da COFINS das vendas de mercadorias ou serviços destinadas ao exterior, concedida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, tem sua vigência imediata, produzindo efeitos no primeiro dia do mês subsequente aos noventa dias de sua publicação. A lei não faz nenhuma menção à regulamentação de quaisquer dispositivos;

b) se a isenção, para vigorar, dependesse da vontade do Executivo para regulamentação, seria fácil prever a extensão dos prejuízos ao contribuinte, que ficaria obrigado a esperar muito tempo para usufruir o favor fiscal, como no caso em tela, onde o Decreto nº 1.030/93 só foi publicado dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 70/91;

c) transcreve parte de publicações de diversos autores, concluindo que não merece qualquer tipo de questionamento a isenção sobre as vendas durante o período da falta de regulamentação;

d) trata-se de um regulamento não necessário, ou seja, daqueles que contribuem para melhor aplicação da lei, ou para a fixação do entendimento a ser seguido quando a lei enseje mais de uma interpretação;



Processo : 11030.002829/95-41
Acórdão : 201-71.221

e) sendo o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 auto-aplicável, o lançamento de ofício não pode prosperar e em consequência, o crédito por meio dele apurado deve ser julgado insubsistente.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 125/96, cuja ementa transcrevo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Falta de recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da COFINS que não foram recolhidos espontaneamente.

Vendas ao exterior:

Incide a COFINS sobre o valor das vendas de mercadorias e serviços para o exterior, no período que antecede à vigência do Decreto nº 1.030/93.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

Irresignada com a decisão singular a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário para este Egrégio Conselho onde repisa os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 134/136, constam as contra-razões ao recurso, ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11030.002829/95-41
Acórdão : 201-71.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A ora recorrente foi autuada por dar saídas a mercadorias para o exterior, no período anterior à publicação do Decreto nº 1.030.93, e não proceder o recolhimento da COFINS relativa às receitas de exportação.

A autuação teve por fundamento legal o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, o qual passou a ter nova redação com a publicação da Lei Complementar nº 85/96.

Com a nova redação que lhe foi dada, deixou de constar no *caput* do artigo a expressão “nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo”, passando o *caput* a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. São também isentas da contribuição as receitas decorrentes: ”

No inciso I, consta a isenção das vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.

O art. 2º da Lei Complementar nº 85/96 estipula que os efeitos da lei retroagem a 1º de abril de 1992.

Portanto, cai por terra a tese que ensejou a autuação pois, com a nova redação dada ao art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei Complementar nº 85/96, foi retirado do texto do artigo a expressão “nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo”.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO